Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Referência: Pregão Eletrônico N° 022/2025

A **QUALITEK TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.224.281/0001-10, com sede na Rua José Ribeiro Dantas, 275, Salas 404 e 406, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Dennis Fernandes de Medeiros, portador da do CPF nº 084.417.344-45, devidamente qualificado nos autos, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

CONTRARRAZÃO

Em face do recurso apresentado pela empresa **ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (03.353.955/0001-10),** sexta colocada do certame com valor de R$ 1.718.161,30.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo edital, razão pela qual deve ser conhecido por este Pregoeiro.

2. DOS FATOS

De forma INTEMPESTIVA na sua intenção do recurso, ou seja, fora do prazo exigido pelo edital conforme o item 10.1, que possibilita a manifestação de intenção de recurso em até 2 (duas) horas, a empresa ZWNET - SERVICOS DE COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA apresentou recurso contra a decisão de CLASSIFICAÇÃO da QUALITEK TECNOLOGIA LTDA (10.224.281/0001-10) realizado pelo TJCE, apresentando os seguintes tópicos:

"III – DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA".

"IV – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL."

"V – DA PRECARIEDADE NA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A SOLUÇÃO OFERTADA (KNOWBE4/KMSAT)."

"VI – DO DESCOMPASSO ENTRE A PROPOSTA COMERCIAL E AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA"

Referente ao tópico "***III – DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA"*** a reclamante alega que:

"*Em outras palavras, a documentação técnica da Recorrida não evidencia de forma inequívoca que a solução KnowBe4/KMSAT atende integralmente às funcionalidades mínimas estabelecidas no Termo de Referência, limitando-se, não raras vezes, a descrever capacidades genéricas de uma solução de mercado, sem amarração direta, ponto a ponto, aos itens do edital*"

Em resposta ao questionamento acima, a afirmação é totalmente **INFUDADA**, pois foi anexado a análise do próprio fabricante (KnowBe4) quanto ao atendimento de todos os requisitos técnicos exigidos em edital, além da QUALITEK ter ficado à disposição do TJCE quanto as diligências de atendimento técnico dos requisitos, fato esse superado na fase de análise de atendimento da solução ofertada pelo setor demandante do Tribunal.

Referente ao tópico "***IV – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL."*** a reclamante alega que os atestados apresentados:

"*comprovam experiência em serviços de conscientização e treinamento em segurança da informação, em sentido amplo'"*

"mas não comprovam, de forma robusta, a plena capacidade técnico-operacional exigida para uma plataforma SaaS integral, tal como desenhada no Termo de Referência."

Em resposta ao questionamento acima, a afirmação de que não se comprova a capacidade plena técnico-operacional é **INVERÍDICA** pela reclamante. Vale destacar que os fornecimentos referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela QUALITEK envolvem diversos serviços, como instalação, treinamento, acompanhamento e suporte, atendendo plenamente o requisito técnico-operacional exigido pelo TJCE.

Referente ao tópico "***V – DA PRECARIEDADE NA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A SOLUÇÃO OFERTADA (KNOWBE4/KMSAT)"*** a reclamante alega que:

"Em outras palavras, a carta comprova apenas que a Recorrida mantém relação comercial com a KnowBe4, mas não comprova que o arranjo contratual entre Qualitek e KnowBe4 seja suficiente para garantir, de forma integral, a execução do objeto licitado, tal como definido no Termo de Referência do TJCE."

Em resposta ao questionamento acima, foi apresentado a carta do fabricante atendendo ao requisito do edital, conforme abaixo:

"5.8.3 A CONTRATADA deve comprovar que é o fabricante da solução ou que está autorizada pelo fabricante a prover treinamento da solução."

Ou seja, não há NENHUMA necessidade diferente do que já foi apresentado, julgado e aceito pelo TJCE, não merecendo prosperar tal alegação pela reclamante.

Referente ao tópico "***VI – DO DESCOMPASSO ENTRE A PROPOSTA COMERCIAL E AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA"*** a reclamante alega que:

"1. *Descrição genérica da solução e dos serviços de implantação e treinamento, sem amarração ponto a ponto com os requisitos do Termo de Referência."*

"2. Ausência de detalhamento do escopo mínimo do catálogo,..."

"3. Falta de especificação precisa..."

"4. Descrição pouco concreta das atividades de suporte técnico continuado, acompanhamento de indicadores e serviços adicionais..."

"*Não se mostra admissível que a proposta vencedora seja, em larga medida, uma reprodução de folhetos de marketing da solução de mercado, sem o devido ajuste às exigências específicas do TR do TJCE.*"

Em resposta ao questionamento acima, o fato de qualquer licitante copiar o texto do edital e do termo de referência e reproduzir igualmente em sua proposta comercial é mero formalismo e não garante a nenhum órgão publico o atendimento real do fornecimento, pelo simples fato de possuir textos iguais entre a proposta apresentada e o que consta no edital e seus anexos. Qualquer proposta comercial apresentada em uma licitação sempre vai estar vinculada ao edital, seus anexos e consequentemente suas regras e exigências, não cabendo a alegação da reclamante sobre o "*descompasso entre a proposta comercial e as exigências do termo de referência*.". Dessa forma, as alegações da reclamante são totalmente INFUNDADAS e não é merecido o aceite por parte do TJCE, conforme nossa defesa.

3. DO PEDIDO

Ante todos os argumentos apresentados nesta contrarrazão, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o provimento desta contrarrazão, com a manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA.
b) Que, em caso de indeferimento deste pedido, seja o processo encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
DENNIS FERNANDES DE MEDEIROS
Data: 11/12/2025 16:39:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dennis Fernandes de Medeiros
Sócio-Diretor Comercial | CPF: 084.417.344-45